

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10880/083.065/92-04
RECURSO Nº : 04.086
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 A 1990
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE
SESSÃO DE : 07/JANEIRO/97
ACÓRDÃO Nº : 103-18.225

IRF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, exceto para o resultado apurado nos anos de 1989 e 1990, tendo em vista que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não mais vigora para estes anos, uma vez revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do IRF referente aos anos de 1989 e 1990, bem com a incidência da TRD no período de anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/083.065/92-04
ACÓRDÃO Nº : 103-18.225

RECURSO Nº.: 04.086
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.

RELATÓRIO

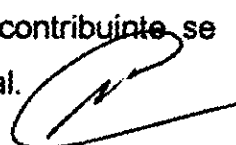
INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 15/17.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita, proporcionando distribuição automática de valores aos sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880/083.061/92-45, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.651 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão nº 103-17.424, de 15/05/96.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/083.065/92-04

ACÓRDÃO Nº : 103-18.225

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

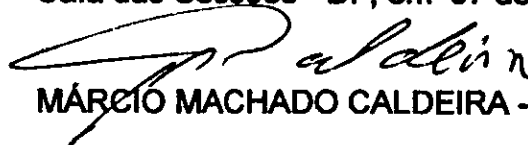
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente relativamente ao ano de 1987 e 1988, tendo em vista a impossibilidade de se exigir o IRF, relativo aos anos de 1989 e 1990 com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, considerando sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a exigência dos anos de 1989 e 1990, bem como, excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

